



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**REQUERIMENTO N° DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 119 do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa do Parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária ao PL 4356/2023, que “altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir a fabricação, a importação, a comercialização e a publicidade de dispositivos eletrônicos fumígenos”, por ter se esgotado o prazo regimental para sua apresentação, e a remessa da matéria para a Comissão de Assuntos Econômicos.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Senador Eduardo Girão apresentou Projeto de Lei nº 4356/2023 que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir a fabricação, a importação, a comercialização e a publicidade de dispositivos eletrônicos fumígenos.

Para instruir a matéria foi determinado a seguinte tramitação sucessiva:

SF-CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SF-CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

SF-CAS - Comissão de Assuntos Sociais

SF-CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania | Deliberação terminativa

A referida iniciativa parlamentar foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) no dia 05 de setembro de 2023, tendo sido designado como relator o Senador Luis Carlos Heinze (12/09/2023).

Em que pese, pela expressa importância da matéria, a insistência do autor do PL 4356/2023 para que fosse apresentado o relatório, tal parecer sequer foi apresentado para que fosse pautado.

Em tempo, não foram apresentadas emendas no prazo regimental (19/09/2023).

O PL em tela foi devolvido pelo relator, Senador Luis Carlos Heinze, no dia 10/04/2024, em virtude de não mais pertencer aos quadros desta Comissão, tendo sido redistribuído para o Senador Ireneu Orth o qual até a presente data, também não apresentou parecer à CRA.

Ocorre que, conforme o artigo 118 do Regimento Interno do Senado:

*Art. 118. O exame das comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:*

*I - vinte dias úteis para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;*

***II – quinze dias úteis para as demais comissões.***

*§ 1º Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias úteis, correndo em conjunto se tiver que ser ouvida mais de uma comissão.*



**§ 2º Se a comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o seu Presidente envie à Mesa, antes de seu término, comunicação escrita, que será lida no Período do Expediente e publicada no Diário do Senado Federal. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.**

**§ 3º O prazo da comissão ficará suspenso pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo quanto aos projetos a que se refere o art. 375, e renovar-se-á pelo início de nova legislatura ou por designação de novo relator.**

**§ 4º Será suspenso o prazo da comissão durante o período necessário ao cumprimento das disposições previstas no art. 90, II, III, V e XIII.**

**§ 5º O prazo da comissão não se suspenderá nos projetos sujeitos a prazos de tramitação.**

*(grifo nosso)*

Portanto, conforme os ditames do artigo 118, todos os prazos para o oferecimento do parecer à CRA não foram respeitados, mesmo se analisadas as questões trazidas pelos §§ 4º e 5º do artigo 118 do RISF.

Por outro lado, o artigo 119 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) determina que:

***Art. 119. Quando a matéria for despachada a mais de uma comissão e a primeira esgotar o prazo sem sobre ela se manifestar, poderá ser dispensado o seu parecer, por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador.***

***Parágrafo único. Se uma das comissões considerar indispensável, antes de proferir o seu parecer, o exame da que houver excedido o prazo, proposta neste sentido será submetida à deliberação do Plenário. (grifo nosso)***



Cabe destacar que segundo estudos de renomadas instituições de pesquisa no mundo os dispositivos eletrônicos para fumar (DEF) – popularmente chamados de cigarros eletrônicos, vapes, e-cigarros ou pen-drives, são extremamente prejudiciais à saúde.

Os DEFs têm se popularizado entre os jovens, tanto por uma questão visual – design e apelo à modernidade e à tecnologia –, quanto pela falsa impressão de que esses produtos não são tão maléficos como os cigarros tradicionais, pois apenas exalavam “vapor de água”, o que não corresponde à verdade. Esse cenário de maior introdução ao tabagismo na juventude pode ter consequências sanitárias indesejáveis no futuro, com o aumento da ocorrência de doenças respiratórias, cardiovasculares e neoplasias.

No ano de 2009, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sob o argumento de inexistirem evidências científicas que comprovassem a eficiência, a eficácia e a segurança no uso e manuseio de cigarro eletrônico, e com base no princípio da precaução, proibiu a comercialização, a importação e a propaganda desses produtos no Brasil, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 46, de 28 de agosto de 2009.

Em junho de 2017, a Associação Médica Brasileira (AMB) reiterou a sua posição de apoio à RDC nº 46, de 2009, da Anvisa. A AMB ressalta a nocividade do uso de cigarro eletrônico para a saúde, destacando o poder do produto em atrair os jovens. Mais recentemente (2024), a Diretoria Colegiada da Anvisa, aprovou por unanimidade documento técnico que recomendou a manutenção das proibições dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF) no Brasil e a adoção de medidas não normativas para a melhoria da fiscalização e da conscientização da população sobre os riscos destes dispositivos.

O que se tem assistido em alguns países, a exemplo dos Estados Unidos da América, é o aumento do uso de cigarros eletrônicos entre os jovens. De acordo com o *Centers for Disease Control and Prevention (CDC)*, embora o consumo de



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4483830287>

cigarros comuns entre adolescentes americanos tenha caído, entre 2011 e 2012, o de eletrônicos duplicou.

Por essas e outras razões, consideramos relevante retomar com urgência a tramitação do PL 4356/2023 aqui neste Senado Federal.

Requeiro, portanto, pela violação do supracitado artigo 118 do RISF, e pelo que preleciona o artigo 119 do mesmo diploma normativo, que seja dispensado o parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), devendo o Projeto de Lei ser encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para que essa iniciativa seja aprovada.

Sala das Sessões, de .

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)**

